BACHARELADO EM DIREITO

JOSENI FERNANDES DA ROCHA

UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: DA LEI MARIA DA PENHA AO FEMINICÍDIO

Guanambi-BA

2021

JOSENI FERNANDES DA ROCHA

UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: DA LEI MARIA DA PENHA AO FEMINICÍDIO

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG - UNIFG, como requisito de avaliação da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Profa. Ms. Jerusa de Arruda

Guanambi-BA

2021

SUMÁRIO

RESUMO.....5

1 INTRODUÇÃO.....4

2 MATERIAL E MÉTODOS 7

3 APONTAMENTOS HISTÓRICOS E LEGAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O PAPEL DO ESTADO NA PROTECÃO DOS DIREITOS HUMANOS 8

4 O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO.....14

5 O FEMINICÍDIO SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA.....16

6 UMA ANÁLISE SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA LEI DO FEMINICIDIO PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES 18

REFERÊNCIAS: 23

UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: DA LEI MARIA DA PENHA AO FEMINICÍDIO

Joseni Fernandes da Rocha[1]; Jerusa de Arruda[2].

[1]Graduanda do curso de Direito, Centro Universitário – UniFG[1].
[2]Docente do curso de Direito do Centro Universitário - UNIFG.

RESUMO: O presente artigo propõe uma abordagem acerca da conjuntura histórico-cultural que ocasionou a desigualdade de gênero presente nos mais diversos campos sociais, discutindo em que medida consiste a lei do feminicídio, suas implicações no Direito Penal, assim como o fenômeno do direito penal simbólico, estabelecendo uma discussão entre as críticas da Teoria Feminista do Direito e da Teoria Criminalista, assim como os argumentos adotados pela doutrina pátria diante da aludida lei e a necessidade de definição de mecanismos mais eficientes de prevenção e combate à violência contra mulheres. O trabalho se justifica na necessidade de informar à população no sentido de conscientização, mobilização e prevenção à violência contra mulheres e na busca de medidas eficazes por parte do Estado para que todas as mulheres tenham seus direitos fundamentais assegurados, consoante estabelece a Constituição Federal. Família. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Através de uma pesquisa de revisão bibliográfica e abordagem qualitativa, de forma explanatória e explicativa com utilização de teses, dissertações, monografias, obras, revistas, artigos científicos, assim como a legislação concernente à temática. Conclui-se, que são necessárias a implementação e aplicação de políticas direcionadas para diminuição das desigualdades e da exclusão de gênero e para o fortalecimento e empoderamento das mulheres, visando a promoção efetiva dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade humana. Direito penal. Políticas públicas. Proteção estatal. Violência doméstica.

---

[1] **Endereço para correspondência**: Avenida Pedro Felipe Duarte, nº 4911 – Bairro: São Sebastião – Guanambi, Bahia, CEP: 46.430.000. **Endereço eletrônico:** joseniguimaraes@gmail.com

ABSTRACT: This article proposes an approach on the historical-cultural conjuncture that caused gender inequality present in the most diverse social fields, discussing the extent to which the law of feminicide consists, its implications in Criminal Law, as well as the phenomenon of criminal law symbolic, establishing a discussion between the criticisms of the Feminist Theory of Law and the Criminalist Theory, as well as the arguments adopted by the homeland doctrine before the referred law and the need to define more efficient mechanisms to prevent and combat violence against women. The work is justified in the need to inform the population in order to raise awareness, mobilize and prevent violence against women and in the search for effective measures on the part of the State so that all women have their fundamental rights guaranteed, as established by the Federal Constitution. Family. The approach method used was the deductive one. Through a literature review and qualitative approach, in an explanatory and explanatory way using theses, dissertations, monographs, works, magazines, scientific articles, as well as the legislation concerning the theme. In conclusion, it is necessary to implement and apply policies aimed at reducing inequalities and gender exclusion and for the empowerment and empowerment of women, aiming at the effective promotion of fundamental rights and human dignity.

KEYWORDS: Human dignity. Criminal law. Public policy. State protection. Domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres consiste em uma das principais problemáticas da atualidade e o seu enfrentamento se reflete em movimentos sociais, políticas públicas, nas discussões doutrinárias, jurisprudenciais e em diversas pesquisas de cunho acadêmico. Nessa conjuntura têm sido propostos vários mecanismos de combate e alguns já foram até implementados com o intuito de amenizar os índices desta violência, oriunda da dominação masculina naturalizada durante séculos nas sociedades ocidentais (BORGES; LUCCHESI, 2015).

Dessa maneira, o feminicídio está presente em todas as sociedades, nos mais diversos contextos sociais, econômicos e políticos e pode ser definido como a ocorrência de mortes de mulheres por questões de gênero. Assim, o feminicídio é

resultado de uma cultura patriarcal de dominação masculina e desequilíbrio entre os gêneros, que submete às mulheres a condição de inferiorização, refletindo na violência extrema que retira a vida de inúmeras mulheres (OLIVEIRA; COSTA, 2015).

A Lei do Feminicídio teve o seu início com o Projeto de Lei nº 292/2013 fundamentando a criminalização da conduta como um crime de ódio extremado contra a mulher. A Lei nº 13.104 promulgada em 2015 modificou o art. 121 do Código Penal adicionando o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, estabelecendo hipóteses em que a pena é aumentada de um terço até a metade, além de incluir o delito no rol de crimes hediondos.

Após a promulgação da Lei do Feminicídio, surgiram vários questionamentos envolvendo a eficácia da mesma, críticas concernentes às falhas técnicas e dogmáticas, instituição de paradigmas desiguais para homens e mulheres, configurando violação ao princípio constitucional da isonomia, a falta de efetividade do instrumento no enfrentamento à violência de gênero e, por fim, no que diz respeito à ineficácia e falência do sistema penal para a resolução do problema (CANAL, et.al, 2019).

Isto posto, surge a seguinte indagação: Existe (in) compatibilidade do feminicídio com o direito penal constitucionalizado? A Lei nº 13.104/15 que inclui o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro se apresenta como norma penal simbólica? A lei é decorrente da ineficácia da Lei Maria da Penha e é efetiva no que concerne à proteção dos direitos das mulheres?

Muito tem se discutido acerca dos efeitos da tipificação do feminicídio no Código Penal, isso porque, há o entendimento de que o sistema não está preparado para lidar com essas questões voltadas para as relações de gênero, no sentido de desconstrução de paradigmas culturais enraizados na sociedade, uma vez que somente a partir disso seria possível analisar o caso concreto de forma coerente, afinal a criminalização dessas condutas ou o enrijecimento penal por si só não tem o condão de solucionar a problemática (MENDES, 2014).

Nessa perspectiva, o presente trabalho pretende analisar os precedentes que levaram à criação da Lei do Feminicídio no Brasil, considerando-a como mais um instrumento de proteção às mulheres e suas (in) compatibilidades. Além disso, busca-se analisar a conjuntura histórico-cultural que ocasionou a desigualdade de gênero presente nos mais diversos campos sociais, discutindo em que medida

consiste a lei 13.104 de 09 de março de 2015, suas implicações no Direito Penal e suas causas de aumento previstas no art. 121 do Código Penal, assim como o fenômeno do direito penal simbólico.

Pretende-se, ainda, demonstrar a tipificação dos crimes motivados por razões de gênero, estabelecendo uma discussão entre as críticas da Teoria Feminista do Direito e da Teoria Criminalista, assim como os argumentos adotados pela doutrina pátria diante da aludida lei e a necessidade de definição de mecanismos mais eficientes de prevenção e combate à violência contra mulheres.

É certo que no âmbito da Lei do Feminicídio a doutrina tem se posicionado, na maioria das vezes, na crítica ou defesa da tipificação, por isso é indispensável discutir as reivindicações do movimento feminista e a importância das criminologias feministas, como referencial autônomo, no sentido de confrontar o “sistema”, tendo em vista os diferentes contextos de vitimização e criminalização das mulheres (MENDES, 2014).

Trata-se, destarte, de um trabalho de iniciativa acadêmica sobre a violência de gênero, principalmente no que diz respeito à Lei do Feminicídio, analisando de forma crítica os instrumentos de proteção propostos pelo Estado. Portanto, discutir a temática é importante por versar sobre um tema atual e relevante, sendo de interesse de diversas áreas do conhecimento, e contribuirá com informações para entidades governamentais e não governamentais, ativistas sociais, acadêmicos, juristas, estudiosos, que se debruçam em discussões voltadas aos direitos fundamentais das mulheres, violência de gênero, igualdade de gênero, etc.

Ademais, versa sobre um tema permeado de muitos paradigmas que precisam ser desconstruídos, portanto o estudo contribuirá com informações à população no sentido de conscientização, mobilização e prevenção à violência contra mulheres e na busca de medidas eficazes por parte do Estado para que todas as mulheres tenham seus direitos fundamentais assegurados, conforme é garantido pela Constituição Federal.

No que concerne à estruturação deste trabalho, têm-se no primeiro tópico aspectos históricos, políticos e jurídicos da desigualdade de gênero e a legitimação da violência contra mulher no direito brasileiro, assim como o papel do Estado, no ordenamento jurídico brasileiro, frente aos tratados de proteção dos Diretos Humanos. O segundo item destina-se à abordagem da inserção do feminicídio como

circunstância qualificadora do homicídio a partir da Lei nº 13.104/2015 e as políticas públicas adotadas pelo Estado para enfrentamento da violência contra as mulheres.

No terceiro tópico são apresentadas considerações sobre as críticas contrárias e favoráveis à aludida lei, a partir dos embates entre a Criminologia Crítica e a Feminista, assim como a importância dos movimentos feministas para o enfrentamento da violência contra mulheres e na busca pela igualdade de gênero.

Por fim, o último tópico busca discutir a (in)eficácia do sistema penal enquanto garantidor da efetivação dos direitos das mulheres, analisando de que forma o Estado se posiciona no sentido de proteger e assegurar os direitos das mulheres vítimas da violência de gênero. Aborda-se, ainda, discussões sobre o feminicídio a partir dos preceitos constitucionais, e se a mencionada lei decorre de uma suposta ineficácia da Lei Maria da Penha.

Destarte, propõe abordar não somente o quadro geral do feminicídio no Brasil, analisando a ineficácia dos mecanismos preventivos e penais adotados no país no tocante à redução de morte de mulheres, os posicionamentos críticos e favoráveis da inclusão do feminicídio como qualificadora no Código Penal, sob uma perspectiva criminológica e feminista, mas, sobretudo verificar os argumentos elaborados pela corrente feminista na busca pela igualdade de gênero a partir do apelo à tutela penal como instrumento para proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Conforme Marconi & Lakatos (2003, p. 83), “o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”. O presente estudo utiliza-se como método de abordagem, o dedutivo que “parte-se de uma verdade estabelecida (geral) para provar a validade de um fato particular” vai da causa para o efeito (MICHEL, 2015).

Trata-se de uma pesquisa exploratória de revisão bibliográfica sobre o feminicídio e seus principais aspectos históricos, sociológicos e jurídicos. O procedimento técnico bibliográfico consiste em uma pesquisa desenvolvida “a partir

de material já elaborado, constituído principalmente de livro e artigos científicos" (GIL, 2008, p. 50).

Assim, para perfazer o proposto pelo presente projeto e contextualizar a problemática suscitada, foi realizado um levantamento bibliográfico através de fontes científicas, como obras de Direito Penal, Criminologia, Teoria Feminista, revistas, monografias, teses, dissertações e artigos científicos publicados nos principais periódicos científicos nacionais, bem como em legislações e outras fontes (revistas, sites, dentre outros) publicadas.

A abordagem de pesquisa adotada é a qualitativa empregada em razão da necessidade de descrição dos conceitos dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero, a violência de gênero, e ainda, do crime de feminicídio.

3 APONTAMENTOS HISTÓRICOS E LEGAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A priori, é importante analisar o conceito de gênero a partir de um panorama de construções sociais e históricas, assim como sob o viés da relação entre os indivíduos do sexo feminino e masculino, que foi construída dentro de uma sociedade que subestima o poder feminino (TEIXEIRA, 2017).

Cechetto & Santano (2018, p. apud Scott, 1989, s/p) pontuam que o "gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder", isto é, a ideia de gênero relaciona-se com as atividades realizadas desde os tempos mais remotos, na qual foram atribuídas as mulheres o espaço privado, e para os homens foi reservado à posição de dominação na esfera pública social.

Além da noção de gênero, é importante analisar o conceito de patriarcado, segundo o qual é tido como o regime que, busca assegurar que as mulheres permaneçam em situação de submissão e opressão aos homens, e estes tenham a soberania e a dominação nos diversos aspectos da vida, seja profissional ou social (sexual) (STECHANN DA SILVA, 2019). Sobre a questão, Cunha (2018, s/p) destaca que o patriarcado configura-se:

> sob a lei do pai e, assim, do marido – figura que se constitui antes, através do contrato sexual. Não se pode negar que há diferenças de grau no domínio dos homens sobre as mulheres, até porque onde há dominação-

> subordinação, há resistência e luta. Neste sentido, ainda que as mulheres tenham conquistado direitos e espaços políticos, ocupando posições sociais e econômicas tradicionalmente reservadas aos homens, a base patriarcal continua a mesma, é imprescindível, para a libertação e emancipação das mulheres, uma mudança radical em todas as estruturas das quais elas participam, de forma a esgotar todas as condições materiais de existência das relações patriarcais.

O patriarcado é algo enraizado na sociedade desde os tempos mais antigos, ocorrendo principalmente no âmbito doméstico e das relações familiares, pautado, como pode perceber na ideia de que o homem é superior à mulher, isso decorre a partir de embasamentos morais, religiosos, científicos, de modo que, esta estrutura influencia fortemente na violência contra a mulher (STECHANN DA SILVA, 2019).

Conforme Beauvoir (1980) em seu livro o “Segundo Sexo”, a definição de patriarcado vai além da submissão das mulheres no âmbito privado, tendo em vista que ela suscitou uma reflexão sobre a necessidade de participação política formal das mulheres, defendendo a luta pela igualdade e independência, como pode-se observar:

> Ora, a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país, seu estatuto legal é idêntico ao do homem e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém-chegadas. (BEAUVOIR, 1980, p. 14)

Diante disso, nota-se que o aspecto social de desigualdade entre os gêneros não decorria apenas nas relações domésticas, mas em todas as esferas da sociedade. A questão da subordinação das mulheres no âmbito familiar é uma das principais causas da violência de gênero (STECHANN DA SILVA, 2019). Neste contexto, Karam (2015, p. 17) explicita que:

> não obstante os significativos avanços, especialmente no mundo ocidental, no sentido da afirmação e garantia dos direitos das mulheres, da superação das relações de subordinação e da construção de nova forma de convivência entre os gêneros, ainda subsistem resquícios da ideologia patriarcal, da histórica desigualdade, da discriminatória posição de subordinação da mulher. Tais resquícios, naturalmente, se refletem nas relações individualizadas e, mesmo onde registrados aqueles avanços, é ainda alto o número de agressões de homens contra mulheres no âmbito doméstico, a caracterizar a chamada “violência de gênero”, isto é, a violência motivada não apenas por questões estritamente pessoais, mas expressando a hierarquização estruturada em posições de dominação do homem e subordinação da mulher, por isso se constituindo em manifestações de discriminação.

Para melhor elucidar a temática faz-se necessário analisar alguns aspectos históricos do patriarcado na sociedade brasileira, de acordo com Canal (et.al, 2019) a tradição patriarcal tem forte influência durante o período de colonização, em que a mulher era tida como propriedade, um objeto em constante relação de subordinação pai/marido. Destarte, estava adstrita a garantir a honra do pai, mantendo-se virgem até o casamento, e posteriormente deveria ser fiel com vistas a assegurar a honra do marido, sob pena de sofrer punições severas, conquanto, o homem tinha liberdade para relacionar-se com outras mulheres (CANAL, et.al, 2019).

Nessa perspectiva, nota-se que a infidelidade masculina era e, ainda é encarada como algo natural, enquanto que a feminina é completamente hostilizada, por essas questões que os embasamentos da dominação masculina foram institucionalizados e assegurados legalmente, possibilitando com mais facilidade a ocorrência de violência contra mulheres no âmbito das relações domésticas (CANAL, et.al, 2019). A partir disso, pode-se afirmar que:

> A violência de gênero é o instrumento pelo qual o homem se impõe na sociedade face às mulheres que estão sob seu “domínio” físico, moral e psicológico. Nesse diapasão, tem-se que, não há classe social ou ambiente específico para que haja essa violência e o empoderamento do homem sob a mulher. Eis que surgem patologias sociais como a violência contra a mulher que a sociedade não consegue ter controle preventivo ou repressivo efetivo. Posto isto, vislumbra-se um cenário em que a violência de gênero estará presente quando uma pessoa empenha esforços a fim de praticar violência contra um indivíduo tão somente pelo fato de ser a vítima homem ou mulher (SANTOS JUNIOR; FRAGA, 2015).

Tais questões concernentes à violência de gênero, ganharam enfoque por conta do movimento feminista no Brasil, que se tornou extremamente atuante em todos os campos sociais na luta pela igualdade e emancipação feminina (CANAL, et.al, 2019). O feminismo versa sobre um movimento social e politico que colocou em debate a violência de gênero, buscando através de questionamentos uma posição do Estado para intervir por intermédio da criação de politicas públicas eficientes de combate e enfrentamento à violência contra mulheres (MELLO, 2017).

Sobre algumas políticas públicas para mulheres no Brasil, destacam-se a criação das Delegacias de Atendimento à Mulher e a promulgação, em 2006, da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340, esta que será abordada posteriormente. No que tange a luta pela igualdade de gênero no âmbito internacional, tem-se que:

> os movimentos feministas se utilizam dos Direitos Humanos como um “braço direito” na busca pela igualdade de gênero. Inicialmente, no plano internacional, houve uma significativa conquista na igualdade formal, aquela

> prevista na lei, entre os homens e mulheres. Posteriormente, percebeu-se que a desigualdade e diferenciação das mulheres estão enraizadas na sociedade, reconhecendo com premência a revisão nas tratativas de seus direitos (BUZZI, 2014, p. 37).

Para viabilizar essa igualdade formal imposta pela lei, Santos Junior & Fraga (2015) ressaltam a necessidade de o Estado adotar posições efetivas e mecanismos eficientes de enfrentamento a violência de gênero. Deste modo, é importante que sejam tomadas medidas que visem uma equiparação dos indivíduos em uma sociedade, a partir da igualdade material, ou seja, deve funcionar como uma meta a ser alcançada tanto pelo Estado quanto pela sociedade como um todo (SANTOS JUNIOR; FRAGA, 2015).

Ademais, cumpre salientar que no plano internacional, o Brasil é signatário de diversos pactos internacionais que versam acerca da violência contra a mulher, destaca-se a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas que resultou na Resolução nº48-104, que estabelece em seu artigo 4º:

> Os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não devem invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação da mesma. Os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres [...] (BRASIL, 2020, online).

Por ser signatário desses relevantes acordos internacionais, é indispensável que o Brasil busque efetivamente prevenir a violência de gênero cada vez mais latente em sua sociedade (SANTOS JUNIOR; FRAGA, 2015). A partir de uma vertente histórica, Medeiros & Batistella (2019) afirmam que os avanços legislativos na proteção das mulheres e no enfrentamento à violência de gênero sempre foram “tímidos” e com pouca eficácia.

Com a Constituição Federal de 1988, tem-se o surgimento dos juizados especiais (Lei 9.099/95) que possibilitaram uma maior celeridade aos julgamentos de crimes de menor potencial ofensivo, representando um passo significativo. Porém, pôde-se perceber certa despreocupação em punir aqueles indivíduos que cometiam infrações como lesão corporal leve, como os delitos praticados na violência familiar (MEDEIROS; BATISTELLA, 2019).

Assim sendo, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...), sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência

(...)" (BRASIL, 2020). Nas palavras de Cechetto & Santano (2018) a lei versa sobre um resultado da atuação e cobrança de diversos setores da sociedade que, pressionaram o Estado brasileiro a tomar alguma medida no sentido de proteger mulheres que sofrem violência no âmbito das relações domésticas, refletindo, portanto, nesta importante política pública de enfrentamento à violência contra mulheres.

Um dos principais fundamentos da Lei 11.340/06 está disposto no art. 226 parágrafo oitavo da Constituição federal segundo o qual: "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 2020). Nesta perspectiva, a violência doméstica sempre esteve pautada em muitos paradigmas da sociedade, vejamos:

> Ditados populares, repetidos de forma jocosa, absolveram a violência doméstica: "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher", "ele pode não saber porque bate, mas ela sabe por que apanha". Esses entre outros ditos repetidos como brincadeiras, sempre esconderam certa conveniência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível entre eles seja: "mulher gosta de apanhar", engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o agressor. Seja por medo, vergonha, por não ter para onde ir, por receio de não conseguir manter se sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou um dia amou. (...) ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é só exclusivamente de responsabilidade do agressor" a sociedade em que se está vivendo é de grande influência para o comportamento violento contra as mulheres. (DIAS, 2012, p. 15-16).

Assim, têm-se um cenário em que a cultura machista e patriarcal na qual determina que os homens tenham o poder de dominar e subjugar as mulheres influenciando a violência de gênero, exteriorizada na maioria das vezes através da violência doméstica (SANTOS JUNIOR; FRAGA, 2015).

O resultado dessa violência prevista na lei 11.340/06 é o delito tipificado pelo Código Penal, art. 129 que trata acerca da lesão corporal em seus diferentes aspectos (BRASIL, 2020). Neste cenário, a violência contra mulher costuma ser precedida de ameaças, e diante da impunidade dessas ameaças e lesões, ocorre o ponto crucial da violência contra a mulher, o homicídio (SANTOS JUNIOR; FRAGA, 2015).

Com o advento da lei, inseriu-se no ordenamento jurídico brasileiro o debate acerca da violência no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres, a partir da perspectiva dos direitos humanos em que se verifica a categoria de gênero e, por conseguinte "promoveu uma mudança na compreensão do fenômeno, ampliando o

conceito de violência para além da física, colocando as mulheres no centro da discussão, de forma oposta ao tratamento dado pelo CP", visando assegurar a proteção das mulheres nas relações familiares (MACHADO, 2014, p. 252).

No que concerne ao caso Maria da Penha, Cechetto & Santano (2018) salientam que a ineficácia do Poder Judiciário em solucionar o caso concreto de tentativa de homicídio praticado pelo seu ex-companheiro, influenciou para que a situação de violência doméstica fosse posta as discussões e opiniões públicas, de sorte que a população pressionou o Estado brasileiro a adotar medidas mais concretas para além da condenação na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Diante disso, inúmeras mulheres, das mais distintas entidades, associações e ONG's, uniram-se na busca incessante de proteção de seus direitos, principalmente, para salvaguardar o direito a uma vida digna, segura e sem violência (CECHETTO; SANTANO, 2018).

Sobre a Lei Maria da Penha, Silva & Contrigiani (2020, p. 36) destacam que:

> Ainda que essa lei tenha inovado significativamente nosso ordenamento jurídico, muito se questiona sua eficácia, pois, mesmo após treze anos de sua aprovação, ainda não se tem uma redução significativa dos índices de violência contra as mulheres, sendo possível notar, na prática, o retrocesso dos direitos conquistados para coibi-la ou ainda, um avanço não continuado para combatê-la, tendo em vista que a mesma não foi criada de forma espontânea pelo legislador que queria resolver o problema da violência contra as mulheres, mas de forma impositiva por Estados estrangeiros, fazendo com que sua efetividade, na prática, seja até hoje simbólica e em partes, se não totalmente, ineficaz.

Conforme Cechetto & Santano (2018, p. 153) depois de anos da promulgação da Lei Maria da Penha, "estudos ainda mostram a grande incidência de mortes femininas, como o Mapa da Violência de 2015 onde constatou-se que, a cada 100 mil mulheres, 6,4 são mortas vítimas de violência doméstica", o que demonstra a insuficiência da proteção destinada ao enfrentamento à violência contra mulheres.

Destarte, após inúmeras disposições durante a evolução das constituições federais, assim como da legislação infraconstitucional, o legislador brasileiro não satisfeito e "nem convencido da repercussão negativa e pouca eficiência legislativa da lei 11.340/06 o poder legislativo aprovou a lei 13.104/15 conhecida como 'Feminicídio' mais uma lei de cunho manifestamente penal-repressor e simbólico" (SANTOS JUNIOR; FRAGA, 2015, p. 16). Assim sendo, a Lei 13.104/2015 criou um tipo de homicídio qualificado com base no gênero da vítima, classificando-o também como um crime hediondo, suscitando muitas divergências na doutrina no que concerne à eficácia da lei, consoante será abordado nos tópicos posteriores.

4 O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO

A Lei n. 13.104/2015 inseriu significativas alterações legislativas no ordenamento jurídico, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora para o crime de homicídio estabelecido no art. 121, § 2º do Código Penal e, alterou o art. 1º da Lei n. 8.072/1990, incluindo o feminicídio no rol de crimes hediondos (BRASIL, 2020).

O feminicídio trata-se de forma extrema de violência contra a mulher, decorrente das relações desiguais de poder entre os gêneros e devido a isso foi preciso que o Estado adotasse uma nova medida legal de proteção aos direitos das mulheres (LIMA, 2017). Assim dispõe o art. 121 do Código Penal:

> Art. 121. Matar alguém: [...] **Homicídio qualificado.**
> § 2° Se o homicídio é cometido:
> **Feminicídio** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).
> VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).
> [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
> § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).
> I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).
> II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 2020).

Diante disso, nota-se que os casos de violência nas relações domésticas e familiares ou ainda aquelas que decorrem do menosprezo e discriminação contra mulheres em razão da condição feminina tornam-se qualificadoras do crime de homicídio (OLIVEIRA; COSTA 2015). Conforme Cabette (2015, p. 33) o feminicídio decorre do sentimento de posse e dominação que o agressor exerce sobre a vítima, levando-o a praticar ato com o intuito de ceifar a vida da mulher, destarte, “é exigido um dolo peculiar neste homicídio, que é a violência de gênero, de intencionalmente menosprezar e discriminar o gênero feminino”, assim, a qualificadora em análise possui natureza subjetiva.

Menicucci (2016, s/p.) aduz que o feminicídio consiste em:

> um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

Por este ângulo, nota-se que a violência de gênero é uma realidade que foi e tem sido reforçada ao longo dos tempos pelos ideais do patriarcado e machismo (RABELLO, 2017). Hodiernamente, segundo Rabello (2017) as diferenças existentes no desempenho de funções por ambos os sexos, na qual as maiorias das obrigações assumidas pelos homens são mais reconhecidas que as atividades realizadas por mulheres, fomentam a desigualdade de gênero. Neste sentido, Bianchini & Gomes (2015, p. 12) pontuam que:

> Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência, e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência. [...] Diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher encontra-se submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente.

Assim sendo, é necessária a conscientização da sociedade no sentido de que a violência de gênero não pode ser aceita a luz dos ditames constitucionais e dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, visto que configura uma afronta aos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana (RABELLO, 2017).

Paes (2018) salienta que a tipificação do feminicídio além de estabelecer o aumento de pena, possibilita a visibilidade do crime, de modo que haja um conhecimento mais aprofundado sobre sua dimensão e elementos nas diversas situações em que vivem inúmeras mulheres no Brasil, permitindo a elaboração e o aprimoramento de politicas públicas eficientes para o enfrentamento da violência contra as mulheres, atuando de modo preventivo.

Embora a doutrina majoritária sobre a temática entenda que a Lei nº 13.104/15 é de extrema relevância ao ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, como instrumento de proteção aos direitos das mulheres e efetivação da igualdade de gêneros, existe uma parcela da doutrina que defende a ineficácia do feminicídio (RABELLO, 2017). Para melhor elucidar essa divergência doutrinária, será feita uma abordagem acerca da teoria feminista e da criminologia crítica do direito sobre a matéria.

5 O FEMINICÍDIO SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA

Mendes (2014) pontua que o discurso patriarcal se tornou um pressuposto do Direito Penal em virtude da ausência dos estudos realizados pela criminologia feminista, o que enfatizou a dominação masculina e a discriminação feminista em qualquer discussão no campo jurídico. A celeuma envolvendo a previsão de normas penais que tenham por finalidade a proteção das mulheres e a eficácia dos direitos humanos coloca em pauta a ideia de gênero, suas perspectivas e estudos no âmbito jurídico-penal (MENDES, 2014).

Acerca da ciência da criminologia, Andrade (2012, p. 129/130) destaca que:

> A criminologia, portanto, nascida oficialmente no século XIX como a ciência da criminalidade, do crime e do criminoso, transformou-se e está a se transformar, cada vez mais, em teoria crítica e sociológica do sistema de justiça penal (Ciência Social), ocupando-se hoje fundamentalmente da análise de sua complexa fenomenologia e funcionalidade nas sociedades capitalistas patriarcais. E, muito embora já possamos contar com resultados criminológicos solidamente acumulados e considerados pela comunidade acadêmica irreversíveis nesta direção, não estamos perante epistemologias fechadas ou saberes acabados, mas sim diante de construções abertas, processuais. Penso, inclusive, que uma das mais fortes interpelações criminológicas do presente seja precisamente o desenvolvimento cumulativo e integrado das perspectivas “crítica” e “feminista”, juntamente com outras, como a Criminologia do racismo e da cultura, visto que tal bipartição epistemológica não pode ser senão provisória. [...] Trata-se de conhecimento focado na figura da vítima e na relação entre autor e vítima, na relação entre criminalização e vitimização pelo sistema penal (aspecto quase inexplorado pela Criminologia crítica), na posição da mulher e do feminino no sistema penal e sua relação com o patriarcado (aspecto explorado pela Criminologia feminista, mas com escassa integração com o acúmulo teórico da Criminologia crítica.

O objetivo das manifestações feministas é descontruir os paradigmas que justificam a dominação masculina. A partir desse argumento que se funda a epistemologia feminista, que denuncia o patriarcado, questiona os valores, objetos, experiências de grupos dominantes e de que forma a questão de gênero influencia na subordinação feminina em que as mulheres ficam em posição de desvantagem em relação aos homens (CAMPOS, 2013).

A criminologia feminista consiste em um novo paradigma da criminologia crítica, oriunda de parâmetros epistemológicos baseados no entendimento entre sexo-gênero e na experiência de mulheres, tendo como principal objetivo a luta pela desconstrução de padrões sexistas que colocam as mulheres em situação de inferioridade perante a dominação masculina (TEIXEIRA, 2017).

Por outro lado, Souza (2017) destaca que a Lei Maria da Penha e as consequências oriundas da sua inserção no ordenamento jurídico, bem como os motivos para o advento da Lei do Feminicídio demonstram a insegurança jurídica que está instalada no contexto da violência contra as mulheres e, por isso necessita de dispositivos com sanções que possibilitem segurança jurídica a todos os envolvidos (SOUZA, 2017). Meneghel (et.al, 2013, p. 692) discorrem que:

> As contradições entre o discurso e a prática dos operadores, assim como entre o discurso jurídico e feminista e o descompasso entre o que procuram as mulheres e o que procuram as mulheres e o que oferecem os serviços mostraram que embora a elaboração de leis específicas em relação à violência de gênero seja uma conquista do movimento de mulheres, a lei por si só não basta. [...] As mulheres declaram fragilidades e limitações na aplicação do instrumento legal, salientando o descumprimento das medidas protetivas pelos agressores e a dificuldade dos serviços de segurança pública efetivamente protegê-las. Dessa maneira, a possibilidade de proteção e justiça, essa situação ainda não se concretizou.

Gebrim & Borges (2014, p. 59) sustentam:

> Por outro lado, as opiniões contrárias à criminalização do femicídio/feminicídio apoiam-se na inefetividade do Direito penal para alcançar os fins pretendidos pelos movimentos feministas. Apontam que nem o problema da violência contra as mulheres, nem a impunidade ou as dificuldades no acesso à justiça se solucionam com a criação de novas figuras penais ou com o aumento das penas. Utilizando argumentos da Criminologia Crítica, como o efeito “simbólico” do Direito Penal, arguem que esse ramo do direito é incapaz de inibir abstratamente comportamentos violadores dos direitos das mulheres (prevenção geral negativa), não sendo também hábil para exercer a função ressocializadora do infrator. Pelo contrário, apenas reforçaria o animus do agressor de se vingar da mulher após sair da prisão.

Nessa perspectiva, Souza (2017) entende que a utilização das sanções do Direito Penal reside na necessidade de buscar soluções para questões que estão enraizadas na sociedade. Desta feita, se o legislador tivesse atento aos problemas históricos atinentes ao patriarcado e o machismo, assim como a ineficácia da Lei Maria da Penha e as medidas protetivas que foram instauradas com o advento da lei, talvez entendesse que nas hipóteses de violência contra mulheres, a função simbólica do Direito Penal só prejudica a problemática (SOUZA, 2017)**.** Karam (2015, s/p) defende que:

> O desejo punitivo acaba por cegar seus adeptos e adeptas. Ativistas e movimentos feministas que aplaudem e reivindicam o rigor penal contra os que apontam como responsáveis por violências contra mulheres, acabam por paradoxalmente reafirmar a ideologia patriarcal. [...] Ativistas e movimentos feministas, como outros ativistas e movimentos de direitos humanos, argumentam que as leis penais criminalizadoras têm uma natureza simbólica e uma função comunicadora de que determinadas condutas não são socialmente aceitáveis ou são publicamente condenáveis. Não parecem perceber ou talvez não se importem com o fato de que leis ou

> quaisquer outras manifestações simbólicas – como explicita o próprio adjetivo 'simbólico' – não têm efeitos reais. Leis simbólicas não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social.

Desse modo, Souza (2017, p. 332) preceitua que a Lei do Feminicídio configura um exemplo do Direito penal simbólico, tendo em vista que deu prioridade a punição do agente ao invés de tratar da questão da violência doméstica de forma aprofundada, atendendo o clamor popular, "em detrimento do real estudo dos aspectos sociológicos e criminológicos da violência contra a mulher no Brasil", em decorrência dos movimentos feministas ocorridos no Brasil nos últimos tempos. Sobre o direito penal simbólico Anjos (2007, p.171) assevera que:

> Fim simbólico seria aquele pelo qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais ou a tutela real de bens considerados relevantes para a sociedade. Como o Direito brasileiro sustenta que a missão do Direito penal é a proteção de bens jurídicos, qualquer efeito simbólico da pena é considerado ilegítimo. De forma acrítica, tais efeitos da pena são frequentemente execrados ou simplesmente ignorados pela doutrina penal brasileira.

Nas palavras de Fernandes (2015, p. 139) "leis simbólicas não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social", destarte, ao tipificar uma conduta como crime, fundada no clamor público para proteção de minorias oprimidas, reduz o direito penal a uma "tutela meramente de fachada", relegando-o como um instrumento de popularidade na conjuntura política de levantamento da esquerda punitiva. Isto posto, o tópico a seguir apresenta uma análise acerca da (in)eficácia da lei do feminicídio e se sua aplicação decorre de um direito penal simbólico.

6 UMA ANÁLISE SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA LEI DO FEMINICIDIO PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

Nas palavras de Bitencourt (2018) o direito penal é um mecanismo utilizado com o intuito de prevenir e reprimir práticas que lesem determinados bens jurídicos, surgindo o direito de punir do Estado que aplicará a pena prevista ou a medida de segurança. Não obstante parte considerável da doutrina se posicione favoravelmente à Lei nº 13.104/15 como sendo benéfica ao ordenamento jurídico brasileiro como forma de garantir a igualdade entre os gêneros, existe uma parcela

que defende a inefetividade da lei do feminicídio, provocando uma celeuma no que tange a aplicabilidade da mencionada lei. (RABELLO, 2017).

A corrente que defende a tipificação do feminicídio sustenta que permite a visibilidade da prática de homicídio de mulheres por razões de gênero. Salienta-se que as circunstâncias pelas quais as mulheres são assassinadas são distintas daquelas que os homens costumam ser, e por isso se torna tão importante expor tais situações com o intuito de sensibilizar e mostrar a sociedade, para conscientizar a população e transformar a mentalidade patriarcal (GEBRIM; BORGES, 2014). Ademais, os defensores desse posicionamento afirmam que:

> O tipo penal facilitaria o acesso à justiça, introduzindo novos conceitos, em conformidade com o Estado Democrático de Direito, contribuindo, assim, para uma mudança na forma de os juízes aplicarem a lei, eles que ainda seriam muito apegados à dogmática jurídica e resistentes à aplicação dos instrumentos internacionais e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob fundamento de que as decisões proferidas por esta corte não vinculam. Sustentam que, quando se fala de um delito tão grave, como a perda da vida de uma mulher por tal condição, reconhecido nos principais instrumentos jurídicos internacionais, o conceito de intervenção mínima do Direito Penal é inadmissível. Outros dizem que o Direito Penal como última ratio é um mito, em virtude da historicidade vinculada às lutas dos movimentos sociais organizado (GEBRIM; BORGES 2014, p. 59).

De acordo com Stechmann da Silva (2019, p. 37) os movimentos sociais feministas e a luta pelos direitos das mulheres provocaram relevantes transformações legislativas em favor dos direitos fundamentais das mulheres, no entanto, acrescenta que “a legislação e as políticas públicas de promoção e proteção a esses direitos não garantem a diminuição da violência contra as mulheres”, nem contribui para o fortalecimento e o empoderamento delas.

No entendimento de Oliveira & Costa (2015) a tipificação do feminicídio consiste em um importante avanço jurídico e social em prol da justiça de gênero, assim como para garantir a efetivação do direito à igualdade entre as pessoas e da proteção da dignidade humana. (OLIVEIRA; COSTA,). De outro vértice, segundo Gebrim & Borges (2014) os posicionamentos contrários à lei do feminicídio se sustentam na ineficiência da aplicação do Direito Penal para alcançar os resultados almejados pelos movimentos feministas e:

> Apontam que nem o problema da violência contra as mulheres, nem a impunidade ou as dificuldades no acesso à justiça se solucionam com a criação de novas figuras penais ou com o aumento das penas. Utilizando argumentos da Criminologia Crítica, como o efeito “simbólico” do Direito Penal, arguem que esse ramo do direito é incapaz de inibir abstratamente comportamentos violadores dos direitos das mulheres (prevenção geral negativa), não sendo também hábil para exercer a função ressocializadora

> do infrator. Pelo contrário, apenas reforçaria o animus do agressor de se vingar da mulher após sair da prisão (GEBRIM; BORGES, 2014).

Nessa perspectiva, Cabette (2013) pontua que o legislador brasileiro tem elaborado leis penais cada vez mais genéricas, rigorosas e autoritárias, violando diversos princípios orientadores do sistema jurídico penal, com o objetivo de apresentar uma resposta para o clamor social, permitindo o surgimento do direito penal simbólico. No que diz respeito ao direito penal simbólico, Masson (2012) ressalta que versa sobre:

> uma política criminal, que vai além da aplicação do direito penal do inimigo, e sim, as próprias consequências do efeito externo que a aplicação da lei não produz. Manifesta-se, desse modo, com o direito penal do terror, pelo qual se verifica uma inflação legislativa, que cria figuras penais desnecessárias ou, então, o aumento desproporcional e injustificado das penas para os casos determinados. (MASSON, 2012, p.11).

Nesse sentido, Stechmann da Silva (2019, p.42-47) destaca que:

> a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, pouco contribuiu para diminuir os índices de violência, pois a real e efetiva proteção não está sendo ofertada pelo Estado, elas são apenas uma resposta simbólica para remediar um apelo da população. Resta então, dizer que a qualificadora, por si só, é ineficaz, não tem o condão de diminuir ou erradicar com o a violência, muito menos com a morte de mulheres, porém, é dever do Estado, implantar políticas públicas eficazes para tentar diminuir os índices de violência e de feminicídio, dando apoio especializado com profissionais capacitados para atender a vítima, criando a conscientização sobre a importância do respeito ao próximo, para tentar mudar essa estrutura hierarquizada.

Dessa forma, podemos concluir que o direito penal sozinho não é capaz de alcançar a igualdade de gênero, é preciso de medidas preventivas que caminhem junto e que façam a diferença antes de chegar ao direito penal (TEIXEIRA, 2017). Entretanto a tipificação do feminicídio é necessária para que novas medidas sejam criadas, e, sabendo disso, as políticas públicas devem ser encaminhadas a reformas estruturais em todos os sistemas, educativos, de exercício da cidadania, laborais (TEIXEIRA, 2017).

Nesse ínterim, Souza (2017, p. 337) esclarece que:

> a tentativa de atuação do Estado para com as situações de violência contra a mulher utilizando do Direito penal é um avanço, no sentido de que demonstra preocupação. Ocorre que, facilmente, percebe-se falta de conhecimento sobre os problemas sociológicos e criminológicos intrínsecos à problemática e que são a raiz de tudo; b) O Direito penal é (ou deveria ser) a última ratio na intervenção do Estado em um problema. No caso da violência contra a mulher, utiliza-se o Direito penal para solucionar problemas que o próprio Direito penal não solucionou. É como cortar a ponta de um iceberg sem se preocupar com a enorme parte submersa e achar que o problema está solucionado; c) Leis penais devem ser fundamentadas em estudos sociológicos da problemática envolvida. No caso da violência contra a mulher, a cultura brasileira de submissão da

> figura da mulher infelizmente ainda é enraizada em diversos setores e, enquanto o pensamento brasileiro acerca do tema não mudar e evoluir, a problemática não acabará e o Direito penal nunca será suficiente. d) Percebendo a importância da problemática e estudando suas origens em contextos sociológicos e criminológicos, pode-se visualizar quais meios de atuação do Estado são mais eficazes para, assim, conseguirmos opinar e criticar as leis propostas; e) A Lei do Feminicídio, sancionada em 2015, é muito recente e nos impossibilita visualizar quais serão as mudanças efetivamente provocadas por ela. Por enquanto, cabe à sociedade e ao Estado evidenciarem o problema, estudarem suas raízes e não medirem esforços na tentativa de solucioná-lo (SOUZA, 2017, p. 337).

Santos Junior & Fraga (2015) enfatizam que o Estado deve criar mecanismos sociais e políticos de caráter preventivo para efetivar e aplicar as leis penais já existentes no ordenamento jurídico, como forma de solução para a celeuma em comento. Portanto, quando a norma jurídica existente se torna eficaz, o direito penal atua de forma positiva e efetiva na diminuição da violência, o que impedirá que de normas de mero caráter simbólico sejam produzidas no ordenamento jurídico (SANTOS JUNIOR; FRAGA, 2015).

Destarte, conforme salienta Gebrim & Borges (2014, p. 73) “a violência contra as mulheres não depende somente de esforços legais, requer políticas de longo prazo, elaboradas a partir da compreensão da origem desse fenômeno, dos atores envolvidos e das necessidades específicas das mulheres”. Pontuam que são necessárias políticas direcionadas para diminuição das desigualdades e da exclusão de gênero e para o fortalecimento e empoderamento das mulheres, visando a promoção efetivas dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a Lei 11.304/06 (Lei Maria da Penha) é um marco importante na busca de melhorias no que concerne à proteção das mulheres, a partir da movimentação feminista que ocorre no Brasil nos últimos anos. No entanto, a tipificação desse tipo de penal, não obstante tenha oferecida mecanismos para a prevenção e repressão da violência doméstica e proteção das vítimas, não se mostrou eficaz no que tange a diminuição desse tipo de violência, visto que a lei tem sido aplicada de forma ineficiente. Diante disso criou-se um tipo penal prevendo sanções para o autor da violência.

Em 2015 é sancionada a Lei 13.104, considerando o feminicídio como uma violência extrema contra a mulher que possui como consequência a morte por razões da condição do sexo feminino quando crime envolver violência doméstica e

familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2021). O feminicídio passou a ser uma qualificadora no tipo penal, e, também, considerado um crime hediondo.

Todavia, existe no ordenamento jurídico brasileiro uma celeuma envolvendo a in (eficácia) da lei do feminicídio, parcela da doutrina entende que a Lei nº 13.104/15 é de extrema relevância na proteção aos direitos fundamentais das mulheres, e existe uma parcela da doutrina que defende a inefetividade do feminicídio, e critica a elaboração de leis de caráter meramente simbólico, ou seja, como resposta ao clamor da sociedade.

É certo que os diplomas legislativos constituem um importante avanço jurídico e social em prol da justiça de gênero, assim como para garantir a efetivação do direito à igualdade entre as pessoas e da proteção da dignidade humana. Porém, a tipificação dos crimes contra as mulheres por si só não é capaz de prevenir a violência de gênero, é necessário à criação de políticas públicas de conscientização da sociedade, empoderamento e fortalecimento das mulheres.

A instituição de políticas públicas é consenso entre os estudiosos do tema, uma vez que, a mera representação no direito penal sem envolvimento e participação do Estado e da sociedade não é capaz de coibir a violência. Requer, destarte, que as políticas sejam elaboradas a partir do estudo minucioso sobre a temática, não apenas pela cobrança de resultados por parte da sociedade. Assim, a solução proposta é pautada na efetivação das políticas públicas direcionadas para a igualdade de gênero e empoderamento das mulheres, de modo que as leis específicas sobre o assunto tenham eficácia, visando assegurar os direitos fundamentais a proteção da dignidade humana das mulheres.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, V. R. P. de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Renavam; 2012.

ANJOS, F. V. dos. **Direito penal simbólico e finalidade da pena**. Boletim do IBCCrim, São Paulo, v. 14, n. 171, p. 2-3, fev. 2007. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4281/#:~:text=Como%20o%20Direito%20brasileiro%20sustenta,ignorados%20pela%20doutrina%20penal%20brasileira. Acesso em: 05 mai 2021.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BELLOQUE, J.G. Feminicídio: o equívoco do pretenso Direito Penal emancipador. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.** Ano 23 – nº 270, Maio, 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf. Acesso em: 21 mar. 2020.

BIANCHINI, A; BAZZO, M. S.; CHAKIAN, S. **Crime contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio**. Juspodivm, 2019.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BORGES, C.M. R; LUCCHESI, G.B. O machismo no banco dos réus uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR,** Curitiba, vol. 60, n. 3, set./dez. 2015, p. 217-247. Disponível em: https://revis1tas.ufpr.br/direito/article/view/41788. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: Acesso em: 20 mar. 2020.

LEI nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Dos Crimes Hediondos. Cap. II dispõe dos crimes sexuais contra vulnerável. Art. 218. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm (Acesso em: 11 de novembro de 2016).

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BUZZI, A. C. M. **Feminicídio e o Projeto De Lei Nº 292/2013 Do Senado Federal.** 2014. 101 f. Monografia - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/122342. Acesso em: 21 mar. 2020.

CABETTE, E. L. S. Feminicídio: Aprovada a Lei nº 13.104/2015 e Consagrada a Demagogia Legislativa e o Direito Penal Simbólico Mesclado com o Politicamente Correto no Solo Brasileiro. In: **Revista Síntese Direito Penal E Processual Penal**, 2015, Porto Alegre: 2015 v.16, p. 09-22.

CAMPOS, C. H. Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – PUCRS,** Porto Alegre, v. 07, n,1, p. 103-105, jan/jun. 2015. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275. Acesso em: 20 abr. 2020.

CANAL, G.C; ALCANTARA, N.S. A; MACHADO, I.V. Feminicídio: o gênero de quem mata e de quem morre. **Serviço Social Revista**. Londrina, v. 21, n.2, p.333- 354, jan./jun. 2019. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/34359. Acesso em: 21 mar. 2020.

CECHETTO, N.E. M; SANTANO, A.C. A improcedência da alegação de inconstitucionalidade do feminicídio na ordem jurídica brasileira**. Anais do EVINCI – UniBrasil**, Curitiba, v.4, n.2, p. 148-164, out. 2018. Disponível em: https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/4437. Acesso em: 29 mar. 2020.

CUNHA, B. M. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf. Acesso em: 29 mar. 2020.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2153. Acesso em: 15 abr. 2020.

FERNANDES, M.C.C. A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo? **Revista Transgressões – Ciências Criminais em debate**. Natal, v.3, n.1, maio/2015. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198. Acesso em: 20 Mar. 2020.

FRANÇA, M.N. B; COLAVOLPE, L.E.L.S. Lei do feminicídio: para quem e para quê? Uma abordagem constitucional. **Cadernos de Dereito Actual Nº 3 (2015).** Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5287516. Acesso em: 20 Mar. 2020.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2008.

KARAM, M. L. **A esquerda punitiva. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade.** Ano 1, n. 1, p. 79-92, jan.-jun. Disponível em: http://revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/27/Escolas%20Penais.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Disponível em: http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivosde-ativistas-e-movimentos-feministas/. Acesso em: 20 mar. 2020.

LIMA, T.de. **A qualificadora do feminicídio no sistema penal brasileiro: É uma forma eficaz de combate à violência contra a mulher?** Disponível em: http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/download/236/pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M.A. **Fundamentos De Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas 2003.

MEDEIROS, M.A. P; BATISTELLA, K.C. **Violência contra a mulher: a (in)eficácia da norma penal frente ao bem jurídico tutelado, a vida, e o desafio da mudança do estigma social.** Disponível em: http://cesuscvirtual.com.br/revistas/index.php/CIC-CESUSC/article/view/461. Acesso em: 21 Mar. 2020.

MELLO, A. R. **Feminicídio: Uma Análise Sociojurídica Da Violência Contra A Mulher No Brasil.** Rio De Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf Acesso em: 29 mar. 2020.

MENDES, S. R. **Criminologia Feminista: Novos Paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, 22(9), 2017, p.3077-3086. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017002903077&script=sci_abstract&tlng=pt acesso em: 10 abr. 2020.

MENICUCCI, E. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios.** Disponível em:

MEZZAROBA, O. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, A.C.G. A; COSTA, M.J.S. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sóciojurídicos**. Revista online do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento.** v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015. Disponível em:

http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236. Acesso em: 20 mar. 2020.

PAES, A. I. S. **Feminicídio poderá ser uma consequência da ineficácia da Lei Maria da Penha?** Disponível em: https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1511401002.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

RABELLO, K.M. **A mulher no direito brasileiro: uma análise sobre a efetividade da Lei Maria da Penha e da qualificadora do Feminicídio.** Disponível em: http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/225. Acesso em: 29 mar. 2020.

SANTOS JUNIOR, E.G; FRAGA, T.C. **O feminicídio (lei nº 13.104, de 9 de março de 2015) no ordenamento jurídico brasileiro como norma penal simbólica.** Disponível em: http://esamcuberlandia.com.br/revistaidea/index.php/idea/article/view/110. Acesso em: 20 mar. 2020.

SILVA, G.S. **Lei Maria da Penha e Feminicídio: mecanismos de defesa eficazes?** Disponível em: http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/1155. Acesso em: 29 mar. 2020.

SOUZA, M.J. Lei do feminicídio: aplicabilidade legal e violência contra mulher. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 16, p. 295-342, jan./jun. 2017. Disponível em: https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/107. Acesso em: 20 mar. 2020.

STECHMANN DA SILVA, V. **O feminicídio como resposta simbólica à morte de mulheres por questão de gênero e sua ineficácia face ao regime patriarcal que ainda permeia a sociedade brasileira.** Disponível em: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6495. Acesso em: 20 mar. 2020.

TEIXEIRA, A.P.S.C. **A lei do feminicídio: a tipificação no direito penal é um instrumento de combate à violência contra a mulher?** Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11933. Acesso em: 20 mar. 2020.